



CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

LUCINEIDE DE FRANÇA SOUZA

**REFORMA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EC 103/2019 NO REGIME GERAL  
DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS), SEUS REFLEXOS E REGRAS DE  
TRANSIÇÃO NA APOSENTADORIA**

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2024

LUCINEIDE DE FRANÇA SOUZA

**REFORMA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EC 103/2019 NO REGIME GERAL  
DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS), SEUS REFLEXOS E REGRAS DE  
TRANSIÇÃO NA APOSENTADORIA**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,  
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação  
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão  
Sampaio, em cumprimento às exigências para a  
obtenção do grau de Bacharel.

**Orientador: Prof. Esp. Karinne de Norões Mota**

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2024

LUCINEIDE DE FRANÇA SOUZA

**REFORMA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EC 103/2019 NO REGIME GERAL  
DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS), SEUS REFLEXOS E REGRAS DE  
TRANSIÇÃO NA APOSENTADORIA**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do  
Trabalho de Conclusão de Curso de LUCINEIDE DE  
FRANÇA SOUZA.

Data da Apresentação 25/06/2024

BANCA EXAMINADORA

Orientador: PROF. ESP. KARINNE DE NORÕES MOTA

Membro: PROF. ESP. EVERTON DE ALMEIDA BRITO

Membro: PROF. ESP. RAWLYSON MACIEL MENDES

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2024

# **REFORMA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EC 103/2019 NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS), SEUS REFLEXOS E REGRAS DE TRANSIÇÃO NA APOSENTADORIA**

Lucineide de França Souza<sup>1</sup>  
Karine de Norões Mota<sup>2</sup>

## **RESUMO**

O presente estudo tem como objetivo analisar de forma teórica e documental a evolução da previdência social no contexto brasileiro, quais os pontos mais relevantes que levaram a criação da emenda 103/2019, os reflexos e as regras de transição para concessão das aposentadorias trazidas por esta, especificando de forma detalhada as regras anteriores em confronto com os novos requisitos e impactos destes para os segurados. A pesquisa se justifica pelo interesse de todos aqueles que contribuem para a previdência social, sendo esta uma pauta relevante e que certamente após a reforma se tornou necessário esclarecimentos sobre o possível enquadramento do segurado a determinado benefício. O trabalho se baseou em uma revisão bibliográfica, que analisou criticamente o conhecimento existente na literatura sobre as novas regras gerais e regras de transição adotadas na Emenda Constitucional 103/2019, com abordagem específica nas aposentadorias, foi utilizada a metodologia dedutiva, partindo de premissas gerais para conclusões específicas. Os benefícios esperados dessa pesquisa incluem uma melhor compreensão sobre o tema, sendo este de notória importância, já que a curto ou a longo prazo, o contribuinte irá requerer junto a previdência social por meio de suas contribuições, o seu direito a aposentadoria.

**Palavras Chave:** Reforma. Aposentadoria. Requisitos. Transição.

## **ABSTRACT**

This study aims to analyze in a theoretical and documental way the evolution of social security in the Brazilian context, which are the most relevant points that led to the creation of amendment 103/2019, the consequences and transition rules for granting retirement brought by this amendment, specifying in detail the previous rules in comparison with the new requirements and their impacts on policyholders. The research is justified due the interest of

---

<sup>1</sup> Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão-lucineide.francaa@gmail.com

<sup>2</sup> Professora do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO – Karinne de Norões Mota

all those who contribute to social security, being a relevant schedule and certainly after the reform it became necessary to clarify the possible classification of the policyholder for the benefit. The work was based on a bibliographical review, which critically analyzed the current knowledge about the new general and transition rules adopted in Constitutional Amendment 103/2019, with a specific approach in retirements, it was used deductive methodology, starting from general premises for specific conclusions. The expected benefits of this research includes a better understanding of the topic, which is of notable importance, since in the short or long term, the taxpayer will request social security through their contributions, their right to retirement.

**Keywords:** Remodeling. Retirement. Requirements. Transition.

## 1 INTRODUÇÃO

A previdência Social é o instrumento utilizado para obtenção de uma estabilidade social, por meio dela possibilita-se uma segurança na ocorrência de infortúnios que venham afetar os segurados, como por exemplo, doença que incapacite de forma temporária ou permanente, gravidez, velhice, prisão ou morte. A previdência possui caráter contributivo, sendo necessário, a contribuição do indivíduo para requerer os benefícios disponibilizados pelo sistema, sendo deferido o pedido quando preenchido todos os requisitos exigidos. (IPEA)

Mesmo existindo diplomas isolados sobre o tema da previdência social, como por exemplo a Constituição de 1824 , em seu artigo 179, XXXI, que tratava sobre a garantia dos socorros públicos, no período colonial, a criação das santas casas de misericórdia, criação Irmandades de Ordens Terceiras e posteriormente o Plano de beneficência dos órfãos e viúvas dos oficiais da marinha, o surgimento da previdência social no contexto brasileiro, de acordo com a grande maioria dos estudiosos tem como marco da lei Eloy Chaves (Decreto n. 4.682, de 24 de janeiro de 1923), tornando-se o ponto de partida da previdência social no Brasil, que tratava da criação das Caixas de Aposentadoria e Pensões (CAP), em cada empresa da estrada de Ferro do Brasil, posteriormente se expandido para outras categorias (FERNANDEZ, 2005).

No decorrer dos anos, ocorreram várias alterações para que o sistema conseguisse sua sustentabilidade, ou seja, extinção de uma para criação de outra, foi o que ocorreu no período do governo de Getúlio Vargas com a criação do IAPI (Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários), onde se estendeu para outros setores a proteção. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu o sistema contributivo e solidário, mais tarde com a sociedade em constante evolução juntamente com proteção do Estado, em relação a saúde, educação, lazer entre

outros, proporcionando uma melhor qualidade de vida aos indivíduos, surgiu uma preocupação, que foi o aumento grandioso da população idosa.

Através do aumento da expectativa de vida, surgiram questionamentos de como se daria em longo prazo a manutenção das aposentadorias e pensões, pois são os mais jovens que custeiam os benefícios daqueles que estão impossibilitados de estarem no mercado de trabalho. Foi apresentado assim a necessidade de reformas, para que o sistema funcionasse da melhor forma e com sua própria autonomia. Entre muitas alterações anteriores, a Emenda Constitucional 103/2019, que trataremos especificadamente, teve enorme repercussão em todos os níveis da sociedade, que em tese visava um comprometimento com a sustentabilidade do sistema e como consequência melhorar a distribuição dos recursos públicos em relação as despesas obrigatórias, como saúde, educação, segurança e infraestrutura, ainda, proporcionar igualdade em contribuições de acordo com a renda e análise dos benefícios irregulares. (MARTINEZ, 2020).

A reforma impactou de forma significativa as regras anteriormente adotadas para concessões de benefícios, especificamente as aposentadorias tiveram os seus requisitos modificados e conseqüentemente nos mostra justificável interesse em conhecer as novas características para enquadramento da aposentadoria para geração atual e futura diante das novas regras, como também, aqueles que poderão usufruir das regras de transição.

A Emenda 103/2019 trouxe alteração simples, em que se tratou da modificação da nomenclatura de benefício, passando a aposentadoria por invalidez ser chamada de aposentadoria por incapacidade permanente, até as mais complexas, como a modificação no calculo das alíquotas sobre o salário contribuição, sobre a média do salário benefício, como também a substituição de espécies de benefícios e novos requisitos para concessões, esses requisitos por sua vez, para aqueles que já estavam próximos de adquirir o benefício e não incorporem um prejuízo desproporcional, para que seja respeitada a segurança jurídica, foram criadas regras de transição.

No contexto da reforma, as regras de transição foram criadas para não aplicação das novas regras para aqueles que já estavam a um passo de requerer seu direito, as regras são: Sistema de pontos, Tempo de contribuição mais idade, Pedágio de 50% - (Tempo de contribuição mínimo), Pedágio de 100% - (Idade mínima), Idade mínima, o que se questiona diante da análise é se mesmo com intenção de minimizar os danos, ainda assim, quais foram os prejuízos observados, que dificultou ainda mais o deferimento do benefício. MARTINEZ, 2020.



Esse trabalho teve como objetivo analisar de forma teórica e documental a evolução da previdência social no contexto brasileiro, quais os pontos mais relevantes que levaram a criação da emenda 103/2019, os reflexos e as regras de transição para concessão das aposentadorias trazidas por esta, especificando de forma detalhada as regras anteriores em confronto com os novos requisitos e impactos destes para os segurados.

O presente trabalho se mostra relevante por se tratar de um assunto que possui bastante repercussão na sociedade brasileira e que é de interesse de todos aqueles que contribuem com a previdência social, com o anseio de quando ocorrer a impossibilidade de continuar no mercado de trabalho, conseguir requerer a aposentadoria adequada para o seu caso, que por vários motivos não possuem ainda esse conhecimento objetivo. Passado para esses de forma simplificada, as mudanças trazidas pela Emenda Constitucional e em quais das regras estarão aptos para o requerimento.

## **2. EVOLUÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

O surgimento da previdência social no contexto mundial, está diretamente ligado as evoluções e revoluções da sociedade, sua história se inicia com os movimentos obreiros do século XIX e do século XX, lutas estas pra melhores condições de vida, por se tratar de um instrumento utilizado para obtenção de uma estabilidade social, sua evolução não ocorreu de forma simples, foi necessário a mudança de um cenário liberal, onde a proteção dos indivíduos ocorria por meio assistencialista, para se tornar uma proteção social. A revolução industrial se tornou um marco na busca de direitos que antes não eram concedidos pelo estado, os trabalhadores buscavam um sistema jurídico que garantiria obrigações aos empregadores e segurança aos empregados, como por exemplo, uma renda caso alguma fatalidade por ventura viesse sofrer (CASTRO, 2023).

No contexto brasileiro não foi diferente, a organização e a luta para proteção social dos mais vulneráveis foi de extrema importância, sem essa busca os indivíduos não teriam garantia de direitos, os trabalhadores quando fossem atingidos pelos infortúnios que eram comuns diante da precariedade que eram opostas nos locais de trabalho, trazendo consequências para estes segurados e seus dependentes, dependeriam apenas da caridade de terceiros, portanto, possui uma grande responsabilidade na proteção dos indivíduos, que por meio de suas contribuições, estas efetuadas durante o período que está inserido no mercado de trabalho, garantem

sua proteção, principalmente em caso de eventos que impossibilitem o seu retorno ao mercado de trabalho (LAZZARI).

Podemos citar como exemplo alguns benefícios que preenchendo os requisitos necessários, garantirão um valor em pecúnia, eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho, além da idade avançada, a proteção a maternidade, proteção ao trabalhador que esteja em situação de desemprego involuntário, salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados, pensão por morte para o companheiro e dependentes do segurado.

Como em todos os processos de evolução da sociedade, foram observados segundo dados do IBGE, o aumento da população idosa. Foi nesse contexto então que se iniciaram debates para uma possível reforma da previdência com a justificativa de que seria inegavelmente insustentável o sistema que se era adotado.

E a expectativa de vida dos idosos subiu 8,3 anos nesse período. Em 1940, um indivíduo ao atingir 65 anos, esperaria viver em média mais 10,6 anos, sendo que, no caso dos homens, seriam 9,3 anos, e das mulheres 11,5 anos. Já em 2019, esses valores passaram a ser de 18,9 anos para ambos os sexos, 17,2 anos para homens (7,9 anos a mais) e 20,4 anos para as mulheres (8,9 anos a mais). (IBGE,2019)

O projeto de Emenda Constitucional teve enorme repercussão e ficou conhecido como um dos projetos mais polêmicos na história do Brasil. Em tese, visava um comprometimento com a sustentabilidade do sistema e como consequência melhorar a distribuição dos recursos públicos em relação as despesas obrigatórias, como saúde, educação, segurança e infraestrutura, ainda, proporcionar igualdade em contribuições de acordo com a renda e análise dos benefícios irregulares (Exposição de Motivos da PEC 6/2019)..

A Emenda Constitucional 103/2019, que trata a reforma previdenciária, trouxe alterações significativas, sobretudo em Ato das disposições constitucionais transitórias, criando regras de transição e regras transitórias em relação ao Regime Geral de Previdência Social, como também no Regime Próprio de Previdência Social (LAZZARI, 2019).

As alterações trazidas na reforma impactaram a concessão da grande maioria dos benefícios previdenciários, passaram a possuir novos requisitos, apresentando assim, um cenário de dúvidas entre os segurados, quais seriam as regras aplicadas a cada caso, que mudam pra cada indivíduo de acordo com as contribuições e idade no momento em que ocorreu a reforma. Os contos controversos influenciam na procura de planejamentos previdenciários, na tentativa de evitar indeferimentos e prováveis demandas judiciais.

Especificadamente em se tratando dos requerimentos de benefícios, aqueles que já estavam próximos a alcançar todos os requisitos, se viram diante de mudanças que colocariam óbice ao que já vinham se programando, como exemplo, a aposentadoria.

Para estes foram observadas as regras de transição, adequando os requisitos que já haviam sido alcançados de acordo com as atualizações trazidas no novo sistema. Serão citados as aposentadorias e seus requisitos anteriores à Emenda Constitucional 103/19 como também as regras de transição relacionados às aposentadorias e quais as implicações nas concessões destas.

### **3. BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO (APOSENTADORIAS)**

De pronto, houve a extinção de duas aposentadorias (Aposentadoria por idade e Aposentadoria por tempo de contribuições), vejamos como se dava o enquadramento do segurado pra esses dois tipos de benefícios:

#### **Aposentadoria por idade**

Tinha como requisitos:

O homem possuir 65 anos de idade, mulheres 60 anos, em ambos, carência de 180 meses de contribuições, no caso, equivalente a 15 anos.

#### **Aposentadoria por tempo de contribuição**

Nesse tipo de aposentadoria não era exigido a idade mínima, para homens seria necessários 35 anos de contribuição e para mulheres 30 anos de contribuição, carência de 180 meses.

Com a extinção das aposentadorias (Aposentadoria por idade ou Aposentadoria por tempo de contribuições) foi criada a **aposentadoria programada**. Nela, deverão ser preenchidos dois requisitos, a idade e tempo de contribuição, sendo agora regra geral para os filiados após a Emenda Constitucional 103/2019. Além da extinção, devemos salientar o prejuízo com as novas regras, em relação ao cálculo de salário de benefício, que agora não serão contadas as maiores contribuições, com a modificação, será de acordo com a média aritmética simples de todos os salários de contribuição, desde 07/1994, com a devida correção

monetária, portanto os menores salários que eram descartados, serão computados, essa regra de cálculo está presente em todas as aposentadorias.

Com a entrada em vigor da EC nº 103/2019, em análise a aposentadoria programada, os homens deverão ter 65 anos de idade mais 20 anos de tempo de contribuição, mulheres 65 anos de idade mais 15 anos de contribuição. Aos homens que na véspera da Emenda Constitucional já eram filiados, será exigido os 15 anos de contribuição, vejamos o que diz o artigo:

Art. 19. Até que lei disponha sobre o tempo de contribuição a que se refere o inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal, o segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social após a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional será aposentado aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, com 15 (quinze) anos de tempo de contribuição, se mulher, e 20 (vinte) anos de tempo de contribuição, se homem.

Aos segurados que se enquadravam como segurados especiais, modificava apenas a idade, diminuindo tanto do homem como a mulher 5 anos em comparação com a aposentadoria por idade. Em relação aos segurados especiais a Emenda Constitucional não trouxe alterações, sendo mantida aos que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sendo estes o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal, portanto as mesmas regras anteriores, ou seja, homens devem possuir 60 anos de idade e mulheres 55 anos de idade, em ambos os casos deverão comprovar 15 anos de labor rural. (LAZZARI, 2019)

Para os professores (ensino infantil, fundamental e médio homens e mulheres eram reduzidos 5 anos, com isso, 30 anos de contribuição quando homem e 25 anos de contribuição quando mulher.

Houve alteração para os professores citados, após a reforma, será necessário idade mínima além de comprovação de tempo de efetivo exercício das funções de magistério das contribuições informadas, qual seja 25 anos de contribuição e 57 anos de idade se mulher e 25 anos de contribuição e 60 anos de idade se homem.

Com essa mudança se verifica

Com a EC nº 103/2019, o art. 201, § 8º, da Constituição passou a prever que o requisito de idade a que se refere o inciso I do § 7º (65 anos, homem – 62 anos, mulher) será reduzido em cinco anos, para o professor que comprove tempo de

efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar. (LAZZARI, 2019, p. 331)

Além da idade mínima de 60 anos, se homem, e de 57 anos, se mulher, são exigidos doravante 25 anos de função de magistério, tanto para homens, como para mulheres, consoante regra contida no art. 19, § 1º, II, da EC nº 103/2019. E, de acordo com o art. 54 da RPS (redação dada pelo Decreto nº 10.410/2020), será exigido o cumprimento da carência de 180 meses. (LAZZARI, 2019, p. 331)

### **Aposentadoria Especial**

Não era exigida idade mínima, mas o segurado para a concessão deveria demonstrar sua exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais a saúde a integridade física, pelo período equivalente ao exigido em lei.

O tempo de contribuição dependeria do agente nocivo a qual era exposto, nesse caso, poderia variar entre 15, 20 ou 25 anos, com a carência de 180 meses. (LAZZARI, 2019)

Com a reforma, o artigo 19, § 1º, I da Emenda Constitucional 103/19 disciplina sobre a nova regra para o segurado filiado ao Regime Geral da previdência Social, que inclui a idade mínima, deverá portanto, ser comprovado a idade e tempo que o segurado tenha exercido atividade efetiva exposto a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, sendo de 15, 20 e 25 anos, nesse caso, irá preencher os requisitos o segurado em atividade especial que alcançar:

55 anos de idade e 15 anos de contribuição

58 anos de idade e 20 anos de contribuição

60 anos de idade e 25 anos de contribuição

Nesse tipo de aposentadoria, o tempo de contribuição e a idade mínima é a mesma para homens e mulheres, o tempo de exposição ao agente nocivo é o que determinará o tempo de exposição em condições especiais, 60% do salário benefício, caso tenha atingido o tempo mínimo de contribuição exigido em lei + 2% do salário de benefício para cada grupo de 12 contribuições que sejam além do tempo mínimo exigido em lei.

Salienta-se, que encontra-se em andamento a ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade) para que seja julgado procedente e reconheça a inconstitucionalidade da idade mínima para esses casos específicos, o relator da Ação é o ministro Luiz Roberto Barroso e seu voto foi pela constitucionalidade da idade mínima na aposentadoria especial, o ministro Gilmar Mendes seguiu o voto do relator, tendo voto contrário o ministro Edson Fachin, seguido pela ministra Rosa Weber e posteriormente o ministro Alexandre de Moraes

pediu vista dos autos para dar continuidade a votação, a decisão final impactará bastante a vida dos segurados, pois envolve a saúde dos trabalhadores que se for julgado improcedente terão que ficar expostos aos agentes por mais tempo.

### **Aposentadorias da pessoa com deficiência**

Aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, a carência era de 180 meses na condição de pessoa com deficiência, o tempo de contribuição poderia variar a depender do grau de deficiência, vejamos:

- Leve, homem 33anos e mulher 28 anos
- Moderada, Homem 29 anos e mulher 24 anos
- Grave, homem 25 anos e mulher 20 anos, não se era exigido idade mínima

A Aposentadoria por idade da pessoa com deficiência, terá carência de 180 meses na condição de pessoa com deficiência, idade mínima Homem 60 anos e mulher 55 anos. Ambas são previstas na Lei Complementar 142/2013. Portanto, não teve modificações em suas regras.

### **Aposentadoria por incapacidade permanente**

O requisito para esse benefício, o segurado ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo paga enquanto permanecer nesta condição, a regra geral é que a carência são de 12 meses, mas existem exceções quando falamos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, como o segurado que filia-se ao RGPS e for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista.

Houve modificação no texto constitucional no que diz respeito a nomenclatura, com isso a Aposentadoria por invalidez, será chamado agora de Aposentadoria por incapacidade permanente, o salário benefício, será de acordo com a média aritmética simples de todos os salários de contribuição, desde 07/1994, com a devida correção monetária. A renda mensal inicial poderá ser calculada de duas formas a depender da situação, será 100% do salário benefício, se for por acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho ou 60% do salário de benefício + 2% do salário de benefício para cada grupo de 12 contribuições que sejam além do tempo mínimo exigido em lei.

## **4. REFLEXOS DA REFORMA**

A Emenda Constitucional 103/2019 trouxe diversos reflexos, um deles foi sobre o salário contribuição dos segurados empregados, empregados domésticos e trabalhadores avulsos, a contribuição que era calculada alíquota específica sobre o salário de contribuição mensal, não eram calculadas de forma cumulativa, ou seja, existiam 3 alíquotas, a de 8% que calculava sobre o salário contribuição de até R\$1751,81, a de 9% sobre o salário contribuição de R\$1.751,82 até R\$2.919,72 e a de 11% sobre R\$2.919,73 até R\$5.839,45, a depender da sua faixa, se podia verificar desproporcionalidade sobre o calculo nos casos onde o limite de uma faixa tinha uma pequena diferença para uma outra, com a modificação as alíquotas serão calculadas de forma progressiva, não será calculada do valor total do salário contribuição em apenas uma das alíquotas, com isso, quem recebe mais deverá contribuir com mais.

A seguinte tabela demonstra a atualização da alíquota conforme o salário contribuição que se modifica conforme o índice de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

SALÁRIO	ALÍQUOTA
Até R\$ 1.412,00	7,5%
De R\$ 1412,01 até R\$ 2.666,68	9%
De R\$ 2.668,69 até R\$ 4.000,03	12%
De R\$ 4.000,04 até R\$ 7.786,02	14%

Outra modificação significativa trata sobre as remunerações auferidas no período de um mês, sendo esta inferior ao limite mínimo mensal do salário contribuição, o segurado poderá dentro do mesmo ano civil, complementar a sua contribuição para alcançar o limite mínimo. Nos casos que a contribuição for maior que o limite mínimo, poderá ser utilizado para outra competência, como também, agrupar contribuições inferiores ao limite mínimo de diferentes competências e aproveitá-las em contribuições mínimas mensais.

Uma desvantagem notória das mulheres, é ao tratar sobre o requisito exigido às que já eram filiadas ao RGPS antes da entrada em vigor da emenda, pois teve aumento na idade, sendo necessário os 62 anos juntamente aos 15 anos de contribuição, em relação aos homens que mesmo com o aumento da idade pra os 65 anos, tiveram 5 anos de contribuição reduzidos.

Com a emenda, o salário benefício será a média aritmética simples de todos os salários de contribuição desde 07/1994, corrigidos monetariamente. Nota-se o prejuízo, pois antes da

reforma eram consideradas as 80% maiores contribuições e descartadas as 20% menores, com a alteração, as 20% menores contribuições serão juntadas e irá interferir de forma negativa ao valor do salário benefício, poderá ser desconsiderado esse período mínimo se já tiver completado a contribuição necessária, conforme o requisito de tempo exigido pra cada aposentadoria, e esse mínimo não contará pra qualquer fim.

A renda mensal inicial teve alteração, para aqueles que possuírem 20 anos de contribuição no caso de homem e 15 anos de contribuição no caso de mulher o valor da renda mensal inicial será de 60% do salário de benefício, caso tenha além das contribuições mínimas exigidas será acrescentado 2% a cada ano. Para conseguir chegar aos 100% do salário benefício tem que possuir 35 anos de contribuição em caso de mulher e 40 anos de contribuição em caso de homens. Nos casos tratados onde há uma redução de 5 anos na contribuição para os homens já filiados antes da emenda, só terá o adicional de 2% após 21 anos de contribuição, caso não complete será apenas os 60% do salário benefício, conforme a EC 103/2019, no seu artigo 26, inciso I, II e V.

Esse é um dos pontos mais sensíveis, pois nele é possível notar que houve o prejuízo em relação ao poder aquisitivo para os que não conseguirem a renda mensal inicial em 100%, distanciando o segurado que sofre com dificuldades de cunho econômico.

## **5. REGRAS DE TRANSIÇÃO**

As regras de transição que trataremos, poderá enquadrar o segurado e assim conseguir o benefício ao cumprir os requisitos exigidos, evitando a regra geral trazida pela Emenda Constitucional 103/19.

São cinco regras de transição a serem observadas:

### **Regra 1 – Sistema de pontos – Artigo 15 EC 103/2019**

Nessa regra, devem ser cumpridos de forma simultânea dois requisitos, para chegar a uma pontuação, para homem a pontuação exigida é de 96 pontos e as mulheres 86 pontos, para chegar a número, deverá ser somado o tempo de contribuição mínimo 35 anos pra homem e 30 anos pra mulher e a idade do segurado e assim chegar aos pontos exigidos em 2019, pois a cada ano será aumentado mais 1 ponto, chegando ao limite de 100 pontos para mulher e 105 pontos pra o homem.



Deve ser observado que no caso de professores os pontos serão diminuídos em 5 pontos, portanto, mínimo de contribuição homem 30, mulher 25 mais a somatória da idade, para chegar a 91 pontos homens e 81 pontos mulher. (SANTOS, 2021)

#### Regra 2- Tempo de contribuição mais idade - Artigo 16 EC 103/2019

Os requisitos exigidos nessa regra de transição, são o tempo mínimo de contribuição juntamente com o tempo mínimo de idade, pra homem a idade mínima é de 61 anos de idade e 35 anos de tempo de contribuição e mulher 56 anos de idade e 30 anos de tempo de contribuição, isto em 2019, pois a cada ano será acrescentado 6 meses na idade mínima, no limite de 62 nos casos de mulheres e 65 no caso de homens. Em relação aos professores de ensino infantil, fundamental e médio, se diferenciando apenas com a diminuição de 5 anos, tanto na idade mínima como no tempo de contribuição, a professora deve possuir 51 anos de idade e 25 anos de contribuição e professor deve possuir 56 anos de idade e 30 anos de contribuição. (SANTOS, 2021)

#### Regra 3 – Pedágio de 50% - (Tempo de contribuição mínimo) Artigo 17 EC 103/2019

Nesta regra, são enquadrados aqueles que na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional 103/2019, estavam a dois anos ou menos de adquirir a aposentadoria por tempo de contribuição, esses poderão cumprir o período que faltava mais metade desse mesmo período, ou seja, o tempo mínimo de contribuição exigido era 35 anos de contribuição para o homem e 30 anos de contribuição para mulher, se na data de entrada em vigor da citada emenda o segurado estava a 2 anos ou menos da contribuição mínima, deverão pagar pedágio de 50% do período faltante pra chegar a essa contribuição mínima. (SANTOS, 2021)

#### Regra 4 – Pedágio de 100% - (Idade mínima) Artigo 20 EC 103/2019

Nesta regra, é estabelecida a necessidade do segurado cumprir dois requisitos de forma cumulativa, qual seja, idade mínima e tempo de contribuição, diferente do pedágio de 50%, que se verifica o tempo mínimo de contribuição, o pedágio de 100% é observado a idade mínima, sendo homem 60 anos de idade e se mulher 57 anos, juntamente com pedágio de 100% do período faltante na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional 103/2019, e assim completar o tempo de contribuição mínima, qual seja, 30 anos de contribuição sendo

segurada mulher e 35 anos de contribuição no caso de segurado homem. Em relação aos professores de ensino infantil, fundamental e médio, a regra é praticamente a mesma, se diferenciando apenas com a diminuição de 5 anos, tanto na idade mínima como no tempo de contribuição, portando a regra estabelece que a professora deve possuir 52 anos de idade e pagar 100% de pedágio do tempo faltante para completar 25 anos de contribuição e professor deve possuir 55 anos de idade e pagar 100% de pedágio do tempo faltante para completar 30 anos de contribuição. (SANTOS, 2021)

#### Regra 5 – (Idade mínima)

Nessa última regra, é direcionada a beneficiar aos que estavam próximo de se aposentar por idade, especificadamente as mulheres, já que houve modificação de idade que era de 60 anos e passou a ser 62 anos. A partir de 2020 um ano após a Emenda Constitucional será acrescentado 6 meses em cada ano até atingir 62 anos. (SANTOS, 2021)

### **3 METODOLOGIA**

Este trabalho teve como objetivo analisar teoricamente as alterações trazidas pela Emenda Constitucional 103/2019. A natureza da pesquisa é de caráter básico e descritivo, buscou apresentar os reflexos das alterações nas aposentadorias e as regras de transição para os segurados que estavam próximo de cumprir os requisitos para requerer o benefício, com base em revisão bibliográfica e análise de estudos existentes, e ainda se caracteriza em uma revisão bibliográfica, pela análise crítica e compilação de conhecimentos já existentes sobre o tema.

Neste estudo, conduzimos uma revisão bibliográfica e análise de estudos aprofundada. Utilizamos várias fontes de pesquisa, incluindo doutrinas, site do IBGE. Cada uma dessas fontes desempenhou um papel essencial na coleta de dados e informações relevantes para a pesquisa.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Esta pesquisa procurou demonstrar a importância da previdência social e compreender as alterações trazidas pela Emenda Constitucional 103/2019, pontuando tais mudanças e os

impactos desta, com foco nas novas regras de acesso as aposentadorias, especificando as regras de transição com vista nas consequências trazidas para os segurados.

Diante do contexto apresentado, tornou-se evidente, que as novas regras dificultaram o deferimento do requerimento e conseqüentemente de o indivíduo alcançar o mínimo existencial que garantiria a dignidade da pessoa humana.

Para aqueles que conseguiram preencher os requisitos antes do dia 13/11/2019, foi garantido as regras anteriores em respeito a segurança jurídica, contudo, após essa data serão adotadas as novas regras trazidas pela reforma. As regras de transição que foram apresentadas como a saída para aqueles que já tinham praticamente todos os requisitos preenchidos, não deixou de ser um prejuízo, pois são novos requisitos e em mutação, sem contar nos que não se enquadram nestas regras e já possuíam parte do que se era exigido, entrando portando na regra geral.

O aumento tanto no requisito idade como nas contribuições exigidas como também nos casos em que o segurado não conseguirá alcançar 100% do salário benefício pela mudança do calculo, nos mostram as consequências de uma reforma desordenada e com bastante prejuízos, pois influencia diretamente a renda final do segurado, se verifica que os critérios adotados em relação a tempo de contribuição e idade mínima são desproporcionais, não foram considerados as desigualdades regionais de expectativa de vida, ou seja, as regras são as mesmas para todos, mas as situações não são semelhantes, a expectativa de vida está interligada ao acesso a saúde, educação, situação econômica, criminalidade, entre outros, determinadas regiões que são mais desenvolvidas oferecem serviços de melhor qualidade aos seus habitantes e de forma proporcional uma melhor qualidade de vida.

Deve ser observado, que em algumas regras gerais como nas de transição, onde mesmo as mulheres possuindo atribuições fora e dentro do mercado de trabalho, não obtiveram nenhuma alteração no sentido de redução de período, como ocorreu em alguns casos para o homem, o que se mostrou mais uma vez desproporcional e reforça a desigualdade de gênero recorrente em nossa sociedade.

Por fim, considera-se que a reforma embora tenha suas justificativas, principalmente em relação a implementação dessas ações serem essenciais para prevenir gastos exorbitantes para as próximas gerações e para garantir a manutenção do pagamento de benefícios como aposentadorias e pensões. Por outro lado acabou por direcionar todo o peso para as pessoas que já estavam em uma situação de vulnerabilidade e terá enorme influência para as futuras gerações, podendo certamente agravar as desigualdades e a pobreza no Brasil.

## REFERÊNCIAS

[https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/4465/1/bps\\_n.13\\_PrevidenciaSocial13.pdf](https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/4465/1/bps_n.13_PrevidenciaSocial13.pdf)

[f](#)

IBGE - Em 2019, expectativa de vida era de 76,6 anos - <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/29502-em-2019-expectativa-de-vida-era-de-76-6-anos#:~:text=Uma%20pessoa%20nascida%20no%20Brasil,9%20para%2080%2C1%20anos>

MARTINEZ, Luciano – Reforma da previdência, A Emenda Constitucional (EC) n. 103, de 12 de novembro de 2019, Editora Saraiva, 2020.

LAZZARI, João Batista, Comentários a reforma da previdência, Editora Grupo GEN, 2019.

FERNANDEZ, César Martins – Coletânea de Estudos sobre seguridade social, Fundação ANFIP de Estudos da Seguridade Social, 2005.

JUNIOR, Miguel Horvath – Direito Previdenciário, Editora Manone, 2011.

SANTOS, Marisa – Previdência Social, Editora Saraiva, 2021

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm)

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

CASTRO, C. A. P.; LAZZARI, J. B. Manual de direito previdenciário. 24. Ed. São Paulo: LTR, 2023.

<https://revista.trf3.jus.br/index.php/rtrf3/article/view/117/100>

MAURÍCIO, Rubens – PDF curso estratégia

<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/24267-mulheres-dedicam-quase-o-dobro-do-tempo-dos-homens-em-tarefas-domesticas>